

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 34/2025

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 22/2025 - Institui o Sistema Municipal de Cultura de Colombo, dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural, cria o Conselho Municipal de Cultura, institui o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva criar o Sistema Municipal de Cultura de Colombo, dispor sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural, criar o Conselho Municipal de Cultura e institui o Fundo Municipal de Cultura.

O Projeto possui 107 (cento e sete) artigos e não há anexos.

O Capítulo I – Política Municipal de Cultura (arts. 1º ao 8º) traz os princípios e objetivos gerais da lei como a instituição do Sistema Municipal de Cultura (SMC), a regulamentação do Conselho Municipal de Cultura, a instituição do Fundo Municipal de Cultura, a criação do Plano Municipal de Cultura e a preservação do patrimônio cultural e natural; tudo para colocar a cultura como vetor estratégico do desenvolvimento sustentável do Município. O Capítulo II – Lei de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural (arts. 9º ao 18) informa as obrigações do Município e da sociedade na preservação do patrimônio cultural e natural, relata os instrumentos de preservação, descreve quais bens integram o patrimônio cultural e quais são os instrumentos legais protetivos, como o tombamento, o inventário e registro e cria a Divisão de Patrimônio Cultural. O Capítulo III – Processo de Tombamento (arts. 19 ao 41) dispõe sobre as regras para o tombamento de bens culturais móveis ou imóveis e a consideração acerca do entorno. O Capítulo IV – Sistema Municipal de Cultura (arts. 42 ao 67) revela os princípios e as diretrizes do Sistema, sua integração com o sistema nacional, sua estrutura e traz as concepções tridimensional, simbólica, cidadã e econômica da cultura. Também aponta a estrutura, a competência e os objetivos da Secretaria. Não há previsão do Capítulo V. O Capítulo VI – Do Conselho Municipal de Cultura de Colombo (arts. 68 ao 72) cria o Conselho Municipal de Cultura de Colombo, detalha a sua composição, suas competências e modos de deliberação. O Capítulo VII – Do Plano Municipal de Cultura (arts. 73 ao 76) aponta que o Plano Municipal de Cultura será feito por lei específica com duração de 10 (dez) anos e trará o planejamento estratégico para a Política Municipal de Cultura. Há a descrição do conteúdo mínimo do Plano. O Capítulo VIII – Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC (arts. 77 ao 102) engloba os mecanismos públicos para o financiamento cultural do Município e detalha o

funcionamento do Fundo Municipal de Cultura, de seu orçamento e de sua receita. Também estabelece o Cadastro Municipal de Agentes Culturais e as regras para apresentação e aprovação de projetos culturais. O Capítulo IX – Da Conferência Municipal de Cultura (art. 103) cria a Conferência Municipal de Cultura a ser realizada a cada 2 (dois) anos para controle e proposição das políticas culturais pela sociedade civil. E, por fim, o Capítulo X – Disposições Finais e Transitórias (arts. 104 ao 107) informa que o Poder Executivo regulamentará a lei em 180 (cento e oitenta dias), revoga expressamente a Lei nº 1.285/2012 e impõe a vigência imediata da norma com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto busca a atualização e modernização da legislação municipal relacionada à cultura para adequá-la às novas diretrizes voltadas à diversidade cultural e à garantia da igualdade racial, conforme os termos da Lei nº 1.811/2024, que criou a Secretaria Municipal da Cultura e Igualdade Racial. Já, o pedido em rito de urgência decorre de valores que precisam ser repassados ao novo fundo que será criado a fim de que os recursos não sejam perdidos.

O Projeto foi protocolado em 18/07/2025 e em 05/08/2025 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 11/08/2025, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e, em 14/08/2025, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer e direcionados aos cuidados do advogado Daniel Freitas que, no mesmo dia, devolveu-os por motivos de licença médica. Então, o processo foi redistribuído em 20/08/2025.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa criar o Sistema Municipal de Cultura de Colombo, dispor sobre a preservação do patrimônio cultural e natural, criar o Conselho Municipal de Cultura e institui o Fundo Municipal de Cultura, tudo de forma a alocar a cultura como fator estruturante do desenvolvimento social e econômico inclusivo.

A finalidade do PL nº 22/2025 é adequar a legislação cultural aos ditames da Lei nº 1.811/2024, que organiza a estrutura da Prefeitura Municipal de Colombo e revogar a Lei nº 1.285/2012, que se encontra desatualizada com as políticas culturais contemporâneas.

Em suma: 1) o Sistema tem a função de promover a diversidade cultural e a participação social para valorizar a identidade local, por meio da captação e aplicação de recursos financeiros; 2) a Política visa a organização e distribuição das competências de estímulo, avaliação e execução de ações culturais; 3) o Plano é o instrumento de planejamento estratégico para orientar a Política com bases nas diretrizes do Sistema e 4) o Fundo é o principal instrumento financeiro para executar as ações culturais.

A Constituição Federal assegura a todos o direito à fruição cultural em seu art. 215 e obriga o Estado a fomentar e promover práticas populares, indígenas e afro-brasileiras:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...).

É fundamental valorizar a cultura brasileira em toda a sua diversidade, reconhecendo suas raízes indígenas, africanas, populares e também europeias. Aliás, o texto do PL ressalta a valorização da produção local originária de Colombo (art. 5º, V) e a preservação de bens materiais e imateriais das origens coloniais de parte da sociedade colombense como os lambrequins e o dialeto vêneto.

Por certo, não se pode reduzir o conceito de cultura apenas ao modelo europeu e negar a riqueza cultivada em nosso próprio país. O Brasil é um mosaico cultural expresso na música, na culinária, na literatura, nas festas tradicionais e nos saberes ancestrais, todos eles carregados de identidade e resistência. Com base nesse contexto, o Projeto de Lei está em consonância com os valores constitucionais.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 12, X) e que os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, visando a valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental (art. 142).

Ademais, a articulação entre a cultura e a educação é uma das diretrizes da Política, visando o desenvolvimento da consciência crítica e o combate aos preconceitos.

Em comparação com a Lei nº 1.285/2012 que será revogada, a nova legislação cultural disposta no PL nº 22/2025 é mais abrangente pois: 1) cria o Sistema Municipal de Cultura e não se restringe ao patrimônio cultural e natural; 2) estabelece uma rede de articulação enquanto a lei de 2012 falava apenas no Conselho e no Fundo; 3) amplia a participação popular por meio de conferências e deliberações mais democráticas ao passo que a lei antiga centrava a participação do cidadão no Conselho; 4) adiciona mecanismos como editais públicos, possibilidade de parcerias e convênios e cooperação e 5) prevê o plano decenal de cultura com metas e indicadores, o que não existia até então.

Especificamente sobre o financiamento municipal da cultura, observa-se que ele passa a ser um instrumento estruturado com múltiplas fontes de receita (Lei Orçamentária Anual, Fundo Municipal de Cultura, incentivos fiscais, recursos do Estado e da União, doações, patrocínios, cooperação interfederativa, etc), controle social, regras de transparência e integração ao Sistema Nacional.

Aliás, cabe ressaltar que o PL nº 22/2025 espelha a estrutura e diretrizes da Política Nacional de Cultura (Lei nº 12.343/2010), adaptando-as ao âmbito municipal. Ambas as legislações têm como eixo central a gestão democrática, financiamento estável e integração em rede.

No que toca a regulamentação sobre o tombamento, é importante destacar que as novas normas municipais estão em sintonia com o disposto no Decreto Federal nº 25/1937 (Lei do Patrimônio Cultural), que foi recepcionado pela CF/88 e que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e formaliza a proteção dos bens culturais por meio do tombamento.

Portanto, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 22/2025 atende aos princípios constitucionais que envolvem a cultura brasileira.

2.2 Competência e iniciativa

A Constituição Federal atribui competências aos municípios para tratar da cultura, reconhecendo a importância do desenvolvimento dessas áreas no âmbito local. Essas atribuições estão estabelecidas principalmente nos arts. 23 e 30.

Assim, os incisos I, III, V e X do art. 23 estabelecem competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tocam os temas do PL nº 22/2025. E o art. 30 trata das competências municipais, atribuindo aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local como o fomento cultural e o incentivo aos artistas locais.

Ademais, considera-se assertada a iniciativa legiferante do chefe do Poder Executivo, visto que a matéria cria órgão público no âmbito do município. Vejamos o que dispõe a LOM:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:
(...)
II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
(...).

Sendo assim, a competência é do Município para instituir o Sistema Municipal de Cultura de Colombo, para preservar o Patrimônio Cultural e Natural, para criar o Conselho Municipal de Cultura e para instituir o Fundo Municipal de Cultura, cabendo ao Poder Legislativo a análise do tema.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja mudanças, o que poderá ser feito em fase de redação final. Vejamos.

1) O PL foi organizado em capítulos e o Capítulo V foi pulado. Dessa forma, recomenda-se que a lei seja renumerada.

2) O nome do Capítulo II ficará melhor elaborado se for retirada a expressão “lei do”. Isso porque não há necessidade de se referir à lei nesse momento, bastando o texto “Preservação do Patrimônio Cultural e Natural”.

3) Para colaborar com a ordem lógica do texto, o art. 11, III, alínea ‘a’ da Lei Federal nº 95/1998 orienta a divisão dos capítulos em seções. Porém, há capítulos que se iniciam sem esta categoria de agregação. Isso acontece no Capítulo III, que abrange os arts. 19 ao 41, porém a Seção I inicia-se com o art. 28 apenas. O mesmo ocorre no Capítulo VIII, que engloba os arts. 77 ao 102, mas a Seção I é inaugurada com o art. 81.

4) Não há necessidade do ponto e vírgula no inciso III do art. 13.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade;
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56, RI): sobre o enfoque da cultura e
- 3) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, RI): no que toca à criação de fundo financeiro.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 25 de agosto de 2025.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977